

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 05.04.2021.01-TP/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.

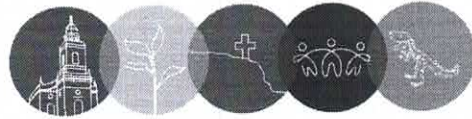
**IMPUGNANTE:** ANDRÉ VICTTOR SILVA PAIVA

CPF Nº 604.008.183-02

**Michele Ferreira Gonçalves**, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preços nº 05.04.2021.01-TP/2021, interposto por **ANDRÉ VICTTOR SILVA PAIVA**, CPF nº 604.008.183-02, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### 1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 41, § 3º da Lei nº 8.666/93), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Nesse trilhar, testificamos a tempestividade do pedido de impugnação apresentado, considerando que a sessão pública de abertura do procedimento está prevista para ocorrer no dia 28 de abril de 2021.

Demais disso, também é possível certificar o cumprimento do prazo capitulado no § 1º do art. 41 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o pedido de impugnação foi regularmente apreciado e respondido pela Comissão de Licitação na data de **16/04/2021**, ou seja, em completa observância as disposições da legislação correlata aplicável.

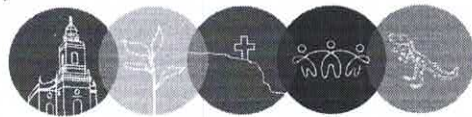
## 2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº05.04.2021.01-TP/2021, tendo como objeto a: *“contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender às necessidades do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santana do Cariri/CE.*

Segundo alega o impugnante, o edital de Tomada de Preços em epígrafe ao não prever a participação de pessoas físicas, estaria a restringir a competitividade.

*Em síntese*, essa é a única insurgência narrada.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



### 3. DO MÉRITO

Pois bem. Passando à análise do mérito, é percuciente esclarecer ao impugnante que a escolha da Administração é discricionária, ou seja, é possível a mesma definir de que melhor forma será atendida, e nesse caso, entendeu-se ser através de uma sociedade de advogados.

Demais disso, veja-se que o item 07.13.2, demanda a apresentação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Sobre essa possibilidade, impossível a uma pessoa física, vejamos a dicção do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos Públicos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

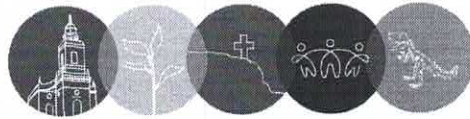
(...)

Para a doutrina:

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

O § 1º do art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O inc. I do parágrafo mencionado traz as limitações às exigências:

[...] capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Tribunal de Contas da União destacou, em acórdão de 2016, a amplitude da análise da capacidade técnica das empresas:

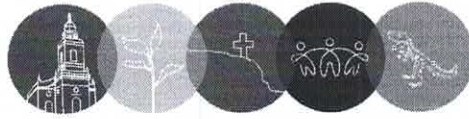
A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes>

Na esteira, são os arestos abaixo reproduzidos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A qualificação técnica tem previsão legal no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, e trata-se de procedimento adotado de modo que a Administração possa assegurar não só o menor preço da licitação, mas também que o vencedor tenha reais condições de cumprir o contratado. A exigência de qualificação técnica tem, inclusive, previsão constitucional, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica, sendo que a impetrante não comprovou a atuação in loco em lavouras, violando, portanto, previsão expressa do Edital, não sendo suficiente a comprovação genérica de experiência na prestação de serviços agro-econômicos. 3. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AMS: 00000765820114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. É perfeitamente possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso de Sistema Integrado de Gestão - ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Ausência de ilegalidade no Edital 002/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGR: 70068369834 RS, Relator: Denise



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/04/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2016)

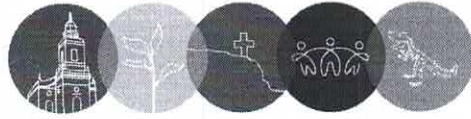
DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado - A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas no artigo 30 da lei 8.666/93. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204406227001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)

Em assim sendo, veja-se que as necessidades da Administração se sobrepõe ao particular, de modo que quem deve se adequar é o interessado, e não à Administração.

Não bastasse isso, o edital encontra-se em conformidade com a legislação correlata aplicável, tendo sido feitas exigências dentro dos limites legais possíveis.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o Pedido de Impugnação apresentado por **ANDRÉ VICTTOR SILVA PAIVA** é conhecido, porquanto apresentado tempestivamente, e no mérito, é **improvido**, mantendo-se todas as condições editalíssimas, inclusive, a relativa a data da abertura do procedimento administrativo licitatório.

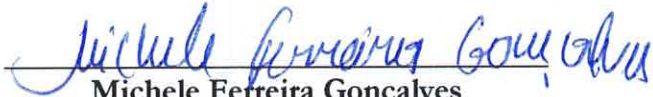


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 16 de abril de 2021.

  
Michele Ferreira Gonçalves  
Presidente da Comissão de Licitação

**Membros:**

  
Alexsandra de Alencar Lima

  
Lucas Justino Caetano